



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENDA N° 286/2025

Acrescenta o art. 35-A ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025.

O Vereador **Carlos Tatto**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025, que “institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Embu-Guaçu e dá outras providências”, para que passe a constar:

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025 passa a vigorar acrescido do **art. 3º-A**, com a seguinte redação:

*“Art. 3º-A. A celebração de contratos de parceria público-privada no âmbito do Município de Embu-Guaçu dependerá de **autorização específica em lei**, que indicará, no mínimo:
I – o objeto e a modalidade da parceria;
II – o prazo estimado do contrato;”*

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 11 de dezembro de 2025.

*Carlos Tatto
Vereador - PT*



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por finalidade **deixar expresso, em nível de lei complementar municipal**, que **cada contrato de parceria público-privada** somente poderá ser celebrado mediante **autorização específica em lei**, com a prévia apreciação da Câmara Municipal.

Trata-se de medida que:

- **Reforça o papel institucional do Poder Legislativo**, assegurando que os compromissos de longo prazo assumidos pelo Município – alguns com duração de até 35 anos – sejam analisados e autorizados caso a caso;
- Está em sintonia com o **modelo adotado pela União e por diversos Estados e Municípios**, nos quais a lei geral de PPP estabelece o programa e as regras estruturais, mas a **autorização da PPP concreta** se dá por meio de legislação específica;
- Concretiza os princípios da **separação de poderes**, da **legalidade** e da **responsabilidade fiscal**, previstos na Constituição Federal e na legislação de regência das finanças públicas, ao exigir que a lei autorizativa indique o objeto, o prazo estimado e a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** com a respectiva fonte de custeio.

Ao vincular a autorização legislativa específica à compatibilidade com o **PPA, LDO e LOA**, a emenda também contribui para:

- evitar que contratos de PPP sejam utilizados como forma indireta de **contornar a programação orçamentária**;
- assegurar a observância da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente no que se refere à geração de despesas de caráter continuado.

Em síntese, não se pretende dificultar ou inviabilizar o uso das parcerias público-privadas, mas garantir que elas sejam firmadas com **máximo controle democrático**, transparência e segurança jurídica, preservando o equilíbrio das contas públicas e o protagonismo da Câmara Municipal na definição dos grandes compromissos do Município.